



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 1 de 9

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2021-001 SEMAD

2º Termo Aditivo ao Contrato n.º. 20210598

Modalidade: Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Rodovia PA 160, quadra 127, lote 05, Bairro Cidade Jardim, destinado ao funcionamento do Arquivo Central ligado à Secretaria Municipal de Administração - SEMED, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 416 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 2º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 6312/2023 - GABIN/CCMG**, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 471/2023-SEMAD/CA, encaminha à Central de Licitações e Contratos - CLC o processo para prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20210598, fl. 349;

RECEBEMOS

Em 04/10/2023 às \_\_\_\_\_ hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Rio Dourado, s/n, Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA.CEP 68.515-000 E-mail:  
controladoria@parauapebas.pa.gov.br



2. **Memorando nº 0471/2023 - SEMAD/CA**, subscrito pelo Sr. Lindomar Silva Almeida, Secretário Adjunto de Administração (Dec. nº 020/2021), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, manifestação acerca do aditamento de prazo e valor referente ao contrato em tela. Nota-se que consta carimbo de autorização da comissão de contingenciamento, fl. 350;
3. **Memorando nº 0470/2023 - SEMAD/CA**, solicitando a Central de Licitações e Contratos a deflagração do aditamento de prazo e valor do processo em comento, fls. 351-352;
4. **Avaliação mercadológica** solicitada pela SEMAD/CA por meio dos ofícios de nº 055/2023 e 056/2023, para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel no mercado imobiliário de Parauapebas, sendo respondido conforme abaixo, fls. 353-363:
  - **AURORA NÉGOCIOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI, CNPJ: 08.901.058/0001-18**, avaliado por Andrew Melo, CRECI 5978, emitida em 26 de junho de 2023 com vigência de 12 (doze) meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);
  - **ALDECY COSTA DA SILVA, CRECI 4843**, emitida em 28 de junho de 2023 informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);
5. **Ofício nº 072/2023 - SEMAD/CA** solicitando a proprietária manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor, fls. 264-265;
6. **Termo de aceite ao aditivo contratual**, subscrito pelo procurador do imóvel, Sr. Hudson Silva Nogueira (CPF: 602.950.742-72) informando que renuncia à aplicação da cláusula do reajuste, declara ainda está de acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, fl. 366;
7. Foram apresentados os seguintes documentos da proprietária e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, (fls.367-):
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa:** Cópia do Ato Constitutivo da Empresa; Cópia da Carteira de Identidade da titular da empresa; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
  - **Documentos do Imóvel:** Documento de arrecadação municipal; Cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto; Certidão de Débitos Imobiliária; Cadastro imobiliário fiscal; Recibo de quitação anual emitido pela Equatorial Energia; Cópia do Registro Geral de Imóveis, MAT. 0787, folha 001; Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista do Procurador, Hudson Silva Nogueira:** Cópia da procuração para administração de imóvel; Cópia da Carteira Nacional de Habilitação; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração de não empregador pessoa física; Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa;



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 3 de 9

8. **Relatório do Fiscal do Contrato n° 20210598** (fl. 404), emitido pelo servidor Adonete da Silva (Portaria n. 021/2022) lotada na Secretaria Municipal de Administração, justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

*“Considerando o aceite e interesse do proprietário no aditivo de prazo (12 meses) e valor do item contratado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta reais);  
Considerando que o item do contrato em questão é indispensável para a manutenção das atividades do setor de Arquivo Central, beneficiando todas as secretarias e demais órgãos desta prefeitura e que os serviços não podem ser interrompidos;  
Considerando que não houve descumprimento em nenhuma cláusula e que o proprietário mantém sua regularidade fiscal;  
Considerando que o aceite do proprietário pelas condições iniciais do contrato supracitado ainda representa vantagem econômica para a administração pública e que o valor da locação do imóvel continua abaixo dos valores praticados no mercado;  
Declaro que é para os devidos fins que estou de acordo e recomendo a continuidade deste contrato por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços para a Prefeitura de Parauapebas”*

9. **Cópia da Portaria 021/2022 - SEMAD** que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal do contrato n° 20210598 fls. 405-407;
10. **Declaração** emitida pelo fiscal do contrato informando sobre a inexistência de débitos junto a empresa Equatorial Energia e SAAEP, fl. 408;
11. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pela autoridade competente, Sr. Cássio André de Oliveira, atestando que o gasto necessário para a realização do Procedimento Administrativo e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira estrando devidamente adequada à realidade orçamentária da secretaria no exercício de 2023/2024;
12. **Despacho** emitido pela Central de Licitações e Contratos solicitando à Secretaria Municipal de Fazenda a indicação orçamentária, em resposta foi encaminhado a indicação conforme solicitado, fls. 410-411;
13. **Indicação de Dotação Orçamentária**, (fl. 412) subscrito pelo responsável pela contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda informando as seguintes rubricas:

- **Classificação Institucional:** 0901
- **Classificação Funcional:** 04 122 4009 2.075 - Manut. e Func. Da Sec. De Administração
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Out. Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica
- **Sub Elemento:** 10 - Locação de Imóveis
- **Valor Previsto:** 240.000,00
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 240.000,00

14. Cópia do Decreto n° 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 413) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**

Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

Thais Nascimento Lopes;



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 4 de 9

Jocylene Lemos Gomes;

**III - Membros:**

Leonardo Ferreira Sousa;

Clebson Pontes de Souza;

**III - Suplentes dos Membros:**

Thaís Nascimento Lopes;

Alexandra Vicente e Silva;

Débora de Assis Maciel;

Jocylene Lemos Gomes;

James Doudement dos Santos;

15. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 2º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210598**, alterando o prazo de vigência **para 21 de outubro de 2024**, e seu valor contratual para **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**, fl. 414;
16. **Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20210598**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 415.

**É o Relatório.**

#### 4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.



Extraí-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### **4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da **CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**, (fl. 198), que dispõe:

*“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quarta do contrato nº **20210598**, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **21 de outubro de 2023**. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 2º Termo Aditivo:

Contrato nº 20210598			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
21/10/2021	21/10/2022	R\$ 240.000,00	Inicial
	21/10/2023	R\$ 240.000,00	1 TAC
	21/10/2024	R\$ 240.000,00	2 TAC
Valor Total Atualizado:		<b>R\$ 720.000,00</b>	

#### **4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado**

Observa-se que o Artigo 26 da Lei 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender alguns princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o Artigo 26, § único, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, realizar a devida avaliação imobiliária, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 6 de 9

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedidas no mês de junho/2023 pelos corretores de imóveis Andrew Rodrigues De Melo, CRECI-PA/AP 5978 e Aldecy Costa Da Silva, CRECI-PA/AP 4843 demonstrando que o valor a referente a locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumpra elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

#### 4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Cumpra destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual expedido pelo procurador do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

Observa-se que o procurador do imóvel informa na proposta de aditivo a renúncia da aplicação do reajuste contratual. Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

*“Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.*

*§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração”*

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública. Neste sentido, considerando que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação alcançando o percentual de -5,97% nos últimos doze meses, recomendamos que secretaria demandante busque a aplicação do reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### 4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 7 de 9

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal **Adonete da Silva (Portaria nº 021/2021)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### **4.4 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior**

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o gestor da pasta e fiscal do contrato apresentaram justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer.

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

**Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210598, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.**

#### **4.5 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exigem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, consta Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, com o intuito de demonstrar a inexistência de valores em aberto ou quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Ademais, nota-se que é mencionado na declaração do fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

#### **4.6 Previsão de Disponibilidade Orçamentária**



Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### 4.7 Objeto de Análise

**Cumpr elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal Proprietário e do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- a) Considerando que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação alcançando o percentual de -5,97% nos últimos doze meses, recomendamos que secretaria demandante busque a aplicação do reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme exarado no tópico "anuência do proprietário do imóvel";
- b) Que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, **e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;**
- c) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

## 5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 9

Administração que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

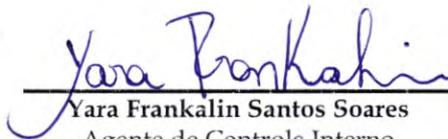
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 04 de outubro de 2023.

  
Yara Frankalin Santos Soares  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 693/2022

ELINETE VIANA  
DE  
LIMA:63471361  
200

Assinado de forma  
digital por ELINETE  
VIANA DE  
LIMA:63471361200

Julia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 767/2018